

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA
N.º 004/2015-MP/3ª PJDIAT/BELÉM-PA**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NO 3º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE BELÉM, Dr. Rodier Barata Ataíde, torna pública a Portaria n.º 004/2015-MP/3ªPJDIAT/BELÉM-PA, que instaurou Procedimento Preparatório, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público Estadual, na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Anexo I, Bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém-PA.

Portaria de Instauração n.º 004/2015

Data da Instauração: 10/03/2015

Objeto: Apurar eventual ofensa aos direitos fundamentais de MARIA DAS GRAÇAS MOTA GONÇALVES, especialmente no que diz respeito ao fornecimento do medicamento, CINACALCETE 30mg, conforme documentação medica, por parte da SESPA, indispensável ao tratamento de sua saúde.

Promotor de Justiça: Dr. Rodier Barata Ataíde (em exercício)
Protocolo 807337

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA
N.º 005/2015-MP/3ª PJDIAT/BELÉM-PA**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NO 3º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE BELÉM, Dr. Rodier Barata Ataíde, torna pública a Portaria n.º 005/2015-MP/3ªPJDIAT/BELÉM-PA, que instaurou Procedimento Preparatório, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público Estadual, na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Anexo I, Bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém-PA.

Portaria de Instauração n.º 005/2015

Data da Instauração: 10/03/2015

Objeto: Apurar eventual ofensa aos direitos fundamentais de MARIA DE JESUS DOS SANTOS MORAES, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de exame de vectoeletronistagmografia, conforme documentação medica, por parte da SESMA, indispensável ao tratamento de sua saúde.

Promotor de Justiça: Dr. Rodier Barata Ataíde (em exercício)
Protocolo 807341

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA
N.º 006/2015-MP/3ª PJDIAT/BELÉM-PA**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NO 3º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE BELÉM, Dr. Rodier Barata Ataíde, torna pública a Portaria n.º 006/2015-MP/3ªPJDIAT/BELÉM-PA, que instaurou Procedimento Preparatório, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público Estadual, na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Anexo I, Bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém-PA.

Portaria de Instauração n.º 006/2015

Data da Instauração: 10/03/2015

Objeto: Apurar eventual ofensa aos direitos fundamentais de HAILTON DE SOUZA, especialmente no que diz respeito à consulta medica com especialista em ortopedia, conforme documentação medica, por parte da SESMA, indispensável ao tratamento de sua saúde.

Promotor de Justiça: Dr. Rodier Barata Ataíde (em exercício)
Protocolo 807345

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA
N.º 007/2015-MP/3ª PJDIAT/BELÉM-PA**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NO 3º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE BELÉM, Dr. Rodier Barata Ataíde, torna pública a Portaria n.º 007/2015-MP/3ªPJDIAT/BELÉM-PA, que instaurou Procedimento Preparatório, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público Estadual, na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Anexo I, Bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém-PA.

Portaria de Instauração n.º 007/2015

Data da Instauração: 10/03/2015

Objeto: Apurar eventual ofensa aos direitos fundamentais de FRANCISCO RICARDINO DE OLIVEIRA, especialmente no que diz respeito ao fornecimento do medicamento LEUKERAN,

conforme documentação medica, por parte da HOL e a SESPA, indispensável ao tratamento de sua saúde.

Promotor de Justiça: Dr. Rodier Barata Ataíde (em exercício)
Protocolo 807347

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
PROCEDIMENTO Nº 205/11 - PJTFEIS**

PROCEDÊNCIA: GRUPO ESPÍRITA JARDIM DAS OLIVEIRAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2010

ATO Nº 022/2015 - PJTFEIS

Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pelo GRUPO ESPÍRITA JARDIM DAS OLIVEIRAS, referentes ao exercício financeiro de 2010, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 27 de fevereiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

O GRUPO ESPÍRITA JARDIM DAS OLIVEIRAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.055.272/0001-02, situado à Rua José de Alencar, Passagem Jardim das Oliveiras, n. 01, em 29/07/2011, foi notificada (fls. 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 05, a responsável legal, Sra. Liege Maria Soares Negrão Frota Furtado, protocolizou administrativamente no Ministério Público, a entrega dos documentos alusivos à prestação de contas do exercício de 2010.

Às fls. 171 a 173, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada GRUPO ESPÍRITA JARDIM DAS OLIVEIRAS.

O apoio contábil desta promotória, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 05/170, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2010, conforme parecer nº 14/2015 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumo obrigações de natureza pecuniária"*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas

entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o *Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966*, dispozo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil."

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da fráglil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2010, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impellido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 14/2015 - MP/ACPJ incluso aos autos.